



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

310

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.96
C	Rubrica

Processo nº : 13687.000071/93-82

Acórdão nº : 202-08.054

Sessão de 20 de setembro de 1995

Recurso nº: 98.126

Recorrente : WALCE CARDOSO ALVES

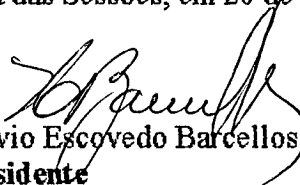
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG

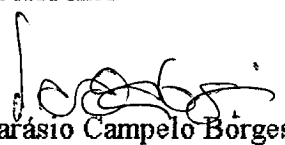
ITR - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - DÉBITOS ANTERIORES - Incabível a fruição do benefício da redução do tributo, de conformidade com a legislação vigente, quando não provada a quitação de débitos anteriores. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALCE CARDOSO ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

P/ 
Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13687.000071/93-82

Recurso nº 098.126

Acórdão nº 202-08.054

Recorrente: WALCE CARDOSO ALVES

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, com vencimento em 25.01.93, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 414077.001350.0, com área total de 187,9 ha, situado no Município de Ipiaçu - MG.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado, sob a alegação de que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

O documento de fls. 07 acusa a existência de débitos ajuizados referentes aos exercícios de 1983 a 1986.

Apesar de devidamente intimado a apresentar os comprovantes de pagamentos dos débitos ajuizados, conforme Ofícios de fls. 09, 11 e 12, o interessado não compareceu à Unidade Local da Receita Federal para prestar os esclarecimentos necessários.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do imposto prevista no art. 8º do Decreto 84.685/80 não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

Notificação Procedente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13687.000071/93-82

Acórdão nº 202-08.054

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. B.', with a flourish at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13687.000071/93-82

Acórdão nº 202-08.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente traz aos autos, às fls. 25, cópia de uma Certidão de Quitação de Tributos Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, específica para o imóvel rural identificado na Notificação de fls. 02, fornecida em 14.10.94.

Também, às fls. 26, traz cópia de um documento emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - Uberlândia/MG, endereçado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ituiutaba, referente a baixa de feito por pagamento de débito, datado de 23.09.93.

O lançamento objeto do litígio é referente ao exercício de 1992, cuja Notificação foi emitida em 25.01.93.

Conforme relatado, o ora recorrente foi intimado a apresentar os comprovantes de quitação referentes aos exercícios de 1983 a 1986, conforme Ofícios de fls. 09, 11 e 12, emitidos em 13.07.93, 16.08.93 e 19.01.94, respectivamente, sem que tenha comparecido à Unidade Local da Receita Federal para prestar os esclarecimentos necessários.

Somente da fase de recurso, acosta aos autos os documentos de fls. 25/26, por cópia, sem que os mesmos façam qualquer referência quanto à quitação dos exercícios de 1983 a 1986 em data anterior ao lançamento do ITR/92.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES